SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006739-93.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marilena de Carvalho Uller

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que se dirigiu a uma loja da ré com o objetivo de adquirir um telefone celular e que lá lhe foi oferecido um plano que contemplava também determinado aparelho.

Alegou ainda que aceitou tal contratação, mas posteriormente o aparelho apresentou diversos problemas de funcionamento.

Como a situação não foi resolvida, almeja à rescisão do contrato e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A questão central que se coloca nos autos consiste em saber se o produto adquirido pela autora funciona de maneira adequada ou não.

A petição inicial não foi instruída com um só dado que conferisse verossimilhança à explicação lá contida e ao longo do feito a autora não produziu prova que militasse em seu favor.

Diante disso, foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificação do problema posto (fl. 64, item 3), ao que sobreveio a certidão de fl. 69.

Nela, o Oficial de Justiça encarregado da diligência apurou que o aparelho em pauta está funcionando, queixando-se a autora da durabilidade da carga da bateria e de sons estranhos em ligações que realiza.

Foi na sequência efetuada ligação local com o aparelho, a qual transcorreu dentro de absoluta normalidade.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular porque em momento algum foi coligida indicação que respaldasse a versão da autora.

O mau funcionamento do aparelho adquirido junto à ré e os problemas havidos em ligações ficaram circunscritos ao relato da autora sem que nada os confirmasse.

Inexiste, pois, motivo para a rescisão do contrato e muito menos lastro para a ideia de que a ré tivesse incorrido em ato ilícito que rendesse ensejo a danos morais passíveis de reparação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA